



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002020/95-11  
Recurso nº. : 015.414  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Embargante : LUCINDA GONZALEZ DA SILVA  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 08 de novembro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.452

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários tem natureza indenizatória, o que os afasta do campo de incidência do imposto de renda da pessoa física.

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANOS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CORREÇÃO E JUROS - O marco inicial para atualização monetária e fluência de juros é a data da retenção do imposto, ocasião em que o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário.

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCINDA GONZALEZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, para re-ratificar o Acórdão nº. 104-16.766, de 09/12/1998, e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002020/95-11  
Acórdão nº. : 104-18.452

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. M.', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002020/95-11  
Acórdão nº. : 104-18.452  
Recurso nº. : 015.414  
Recorrente : LUCINDA GONZALEZ DA SILVA

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 43/44, acrescentando que voltaram os autos para este Conselho por iniciativa da autoridade administrativa para que a Câmara se manifestasse sobre o termo inicial para incidência da correção do imposto indevidamente retido, que não foi enfrentado no Acórdão n.º 104-16.766, provocado pelos Embargos opostos pela contribuinte.

Desta forma, nos termos do despacho da ilustre presidente da Câmara, deve o recurso novamente ser submetido ao colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002020/95-11  
Acórdão nº. : 104-18.452

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição do I.R. retido no importe de R\$.33.238,15 incidente sobre verba relativa ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, realizado entre o contribuinte e o BNDES.

Na apreciação do pedido entendeu a autoridade recorrida que os valores percebidos em razão do chamado "incentivo a demissão voluntária" não estariam contemplados na legislação para beneficiar-se da isenção.

Parece-me, inicialmente, que a questão não é sobre isenção e sim não incidência, isto porque entendo que tais verbas revertem-se de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação eis que visam compensar uma perda para o chamado beneficiário dos rendimentos.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do plano de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002020/95-11  
Acórdão nº. : 104-18.452

A propósito, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o assunto o que, por si só, já justificaria, desde há muito, uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos que se examina através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daquelas porventura interpostos nas causas que versam exclusivamente sobre esta matéria.

Resta, assim, enfrentar objetivamente o pedido da contribuinte, vazado nos seguintes termos:

“... que, todavia, ao receber a indenização compensatória, veio ela reduzida, pela retenção do I.R.F., no valor de R\$.33.238,15, retenção esta não prevista no RIR, nem no CNT e nem na Constituição Federal.”

É certo que a verba indenizatória (fls. 05) é de R\$.95.060,16 sendo apenas este valor alcançado pela não incidência, enquanto a retenção verificada no mesmo documento no importe de R\$.33.238,15 envolve outros rendimentos tributáveis.

Portanto, o direito da recorrente é apenas relativo à verba indenizatória e não sobre todos os rendimentos percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002020/95-11  
Acórdão nº. : 104-18.452

Finalmente, nos termos do Parecer AGU GQ N.º 96, de 11/01/96 (DOU de 17 e 18/01/96), sobre valor da restituição pleiteada na declaração de rendimentos retificadora até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente dos chamados Planos de Demissão Voluntária devem incidir os encargos de sua atualização monetária e juros desde a data da retenção, momento em que o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário.

Assim, pelo exposto e diante da prova documental, meu voto é no sentido de ACOLHER os embargos, para re-ratificar o Acórdão n.º 104-16.766, de 09/12/1998, e DAR provimento ao recurso, reconhecendo à contribuinte o direito de reaver o tributo relativo à verba indenizatória à ser apurado na liquidação do julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL